



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 130/2018

PROCESSO nº 58000.111017/2017-28

DATA DA SESSÃO: 12/12/2018

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO

TIPO DE AUDIÊNCIA: AIJ

RELATOR(A): LUISA PARENTE R.R. DE CARVALHO

MEMBROS: TATIANA MESQUITA, MARTA WADA, EDUARDO DE ROSE, MARCEL, HUMBERTO

MODALIDADE: Futebol Profissional

DENUNCIADO(A): [...] (28)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida / S5 – Diuréticos e Agentes Mascarantes.

DEFENSOR DATIVO: Dr. ALEXANDRE RAMALHO MIRANDA

DISPOSITIVO LEGAL DE VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM: Art 9º CBA

EMENTA

FUROSEMIDA, S5 – DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES FUTEBOL; RECURSO ORDINÁRIO; DEFESA POR CONTAMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores em Sessão do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, punir o (a) Atleta [...] em 12 meses de suspensão, com base no Art. 93, II, combinado com o Art. 101, II, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de FUROSEMIDA, substâncias proibidas e consideradas Especificada da classe dos Agentes Mascarantes, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja,

10.06.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

LUIZA PARENTE R. R. DE CARVALHO

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Recursos no Pleno. Um ordinário interposto pelo Atleta e o outro voluntário interposto pela Procuradoria ambos em face do ACÓRDÃO TJD-AD Nº 105/2018 prolatado pela 3ª Câmara do TJD-AD que concluiu por POR MAIORIA de votos, punir o Atleta [...] em 12 (doze) meses de suspensão, com base no Art. 93, II, combinado com o Art. 101, II, ambos do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de furosemida na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 10.06.2017, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

O primeiro recurso ordinário do Atleta apresentado em 12 de novembro do corrente e segundo recurso voluntário da Procuradoria apresentado em 14 de novembro do corrente.

Por um lado o Atleta entende que a pena aplicada de 12 meses não é suficientemente branda conforme sua defesa de contaminação do suplemento, tendo apresentado inúmeros argumentos, provas e fundamentos em seu favor, somando-se a sua primariedade e comprometimento ao longo de sua carreira esportiva com educação antidopagem, de modo a configurar ausência de culpa e negligência significativas. Pugna pela pena de advertência ou redução para seis meses de inelegibilidade.

De outro a Procuradoria ratifica os termos da Denúncia que pugna pela condenação do atleta por infração da alínea b, inciso I do artigo 93 do CBA, com sanção descrita de suspensão de quatro anos, considerando não ser possível aceitar a alegação de contaminação principalmente diante da variação de concentração da substância proibida furosemida da amostra B para a mostra A, e pelo argumento da farmácia de manipulação do suplemento ALPHAFARMA em não reconhecer o pacote das amostras sob análise.

Autos conclusos, sorteada esta relatora e designada a presente sessão.

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Do Conhecimento

Em exame, cumpridas as formalidades até o presente momento processual e após leitura do relatório, verifica-se inicialmente a admissibilidade dos recursos quanto a tempestividade, e também com relação as demais condições para seu conhecimento. Neste sentido, procedo a análise de mérito.

Do mérito

Segundo a AMA, informação frequentemente atualizada em audiências pelo Dr. Solera, especialista da CBF o qual colabora com este tribunal Antidopagem, diurético é a segunda substância mais presente em RAA e este ano de 2018 a Furosemida é dentre os diuréticos a substância proibida mais encontrada. Em geral, é comum flagrar tal substância em amostras de atletas de modalidades individuais, como bem referenciado nas jurisprudências acostas pela defesa do Atleta e também em julgados deste TJD-AD, com relação mais forte e contundente para o aumento do despenho esportivo, e configurada mais facilmente a intencionalmente muitas vezes aplicada ao controle de peso, mas também passível de uso como mascarante para ocultar eventual resultado para outras substâncias. No entanto, não é inédito RAA de Furosemida na modalidade de Futebol, tão pouco a condenação por tal violação, seja intencional ou não.

Destaque-se neste caso em concreto a manifestação assídua, firme e esforçada do Atleta e sua defesa dativa em todas as fases do processo, oficial e espontâneo, para aduzir provas e argumentos de convencimento que respalde a ausência de culpa e negligência. Some-se a primariedade e experiente carreira ante ao nível profissional pessoalmente sublinhados pelo Atleta.

Impossível não ressaltar a curiosa proximidade das datas da receita (7/6/2017), entrega do pedido com os suplementos (9/6/2017), consumo e coleta da amostra pela ABCD (10/06/2017).

É de se compreender a natural contestação da farmácia ALPHAFARMA contra fatos e argumentos do atleta.

Cabe enaltecer ao trabalho da ABCD na gestão de resultado, visando a elucidação detalhada caso a caso para melhor embasamento deste Tribunal, como por exemplo o destaque da ausência de assinatura na receita do nutricionista, sendo certo que até o advento da Resolução CFN nº 599/2018 era mera recomendação desde 2016 para constar assinatura e carimbo.

Por fim a análise categórica da douta Procuradoria visando garantir que argumentos inconsistentes não prosperem em detrimento ao combate a dopagem.

Contudo, sem retirar por menor que seja, a possibilidade de veracidade ou dúvida em prol do Atleta.

Ante o exposto, acolho ambos os recursos, porém nego provimento aos dois mantendo a decisão da 3ª Câmara, para 12 meses de pena de suspensão. Mantendo-se as demais cominações legais já exaradas em Acórdão de primeira instância.

É como voto sob a censura de meus pares.

Jogo Limpo no esporte um direito e um dever de todos!

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

LUIZA PARENTE R. R. DE CARVALHO

Auditora Relatora

DECISÃO

CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 13/01/2019, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0497039** e o código CRC **427E8064**.
